

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: P10804859-2 N.° de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 22/08/2008

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (BRMG)

Inventor: Carlos Delfin Chavez Olortegui, Carlos Alberto Pereira Tavares,

Eduardo Antonio Ferraz Coelho

Título: "Peptídeos sintéticos para a obtenção de polímero proteíco para

imunização contra leishmaniose, produtos e seus usos".

## **PARECER**

Inicialmente, cumpre ressaltar que uma exigência preliminar foi emitida para o Pl0804859-2 (cf. despacho **6.21**, publicado na RPI 2604 de 01/12/2020). No referido parecer foram citados 2 (dois) documentos da categoria A: US2005079186 (A1) e WO2006108720 (A2). Através da petição nº. 870210017723, de 23/02/2021, a requerente anexou o novo quadro com <u>11 (onze) reivindicações</u>, no qual a antiga reivindicação 10 foi cancelada por se tratar de ΜέΤΟDΟ ΤΕΚΑΡΕ̈́UΤΙCO com aplicação no corpo de humano ou animal.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas		Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	-
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR nº. 69/2013)	Х	-
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	-

# Comentários/Justificativas:

ANVISA: O pedido fornece "PEPTÍDEOS SINTÉTICOS PARA IMUNIZAÇÃO CONTRA LEISHMANIOSE" com aplicação no setor farmacêutico e, por essa razão, a matéria foi encaminhada à ANVISA para o provimento das condições estabelecidas no art. 229-C da Lei nº. 10196/01 que alterou a Lei nº. 9279/96 (LPI) (cf. despacho 7.4 publicado na RPI 2544 de 08/10/2019). Através do Ofício nº. 364/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 28/09/2020, a referida Agência concedeu a **prévia anuência** ao pedido (cf. parecer nº. 362/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 22/09/2020), o que resultou na publicação do despacho 7.5 na RPI 2596 de 06/10/2020.

Patrimônio genético: A exigência formal de despacho 6.6 foi publicada na RPI 2153 de 10/04/2012. Devido à ausência de resposta, foi emitido o despacho 120 em grau de Recurso na RPI 2477 de 26/06/2018 com prazo de 60 dias para resposta. Em 03/09/2018, a requerente anexou ambas as petições nº. 870180124934 (código 264) e nº. 87018012954 (código 272) que foram consideradas tempestivas devido à Resolução PR Nº. 225, de 05/09/2018, a qual concedeu devolução de prazo até o dia 14/09/2018 para os pedidos com prazos vencidos no período de 23/08/2018 a 31/08/2018. Em ambas as petições consta a declaração positiva de que o objeto do presente pedido de patente de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de

componente do Patrimônio Genético Brasileiro, realizado a partir de 30 de junho de 2000, e que foram cumpridas as determinações da Lei 13.123 de 20 de maio de 2015. O Número da Autorização de Acesso é **AE55C6B** de 16/08/2018.

Sequências biológicas: A LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS foi anexada no formato impresso (cf. SEQ ID Nos. 1 e 2) via petição de depósito nº. 014080005227 de 22/08/2008. Entretanto, ela não atendia ao padrão OMPI ST.25 (cf. art. 4º da Resolução/INPI/PR nº. 228/2009 em vigor à época). Convém esclarecer que quaisquer sequências biológicas que sejam fundamentais para a descrição da invenção devem ser apresentadas por meio de seção intitulada "LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS", conforme disciplina o art. 2º da Portaria/INPI/PR nº. 405/2020, publicada na RPI 2608 de 29/12/2020. Assim, em uma eventual resposta a este parecer técnico, a requerente deverá **APRESENTAR** ao INPI: o arquivo eletrônico da "LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS" no formato TXT ou XML; código de controle alfanumérico e, ainda, habilitar o campo referente a declaração de veracidade, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 3º e 6º desta Portaria e o respectivo ANEXO publicados na RPI 2608 de 29/12/2020.

\*\*\*\*

Com base nas manifestações da requerente, a matéria pleiteada foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº. 9279 de 14/05/1996 (LPI). O parecer técnico foi elaborado a partir das vias do pedido citadas no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	Nº da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-21	014080005227	22/08/2008
Listagem de sequências (formato impresso)	1	014080005227	22/08/2008
Quadro Reivindicatório	1-2	870210017723	23/02/2021
Desenhos	1-11 (fls. 51-61)	014090000207	19/01/2009
Resumo	1	014080005227	22/08/2008

Quadro 2 - Considerações referentes aos artigos 10, 18, 22 e 32 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	-	<b>X</b> *
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)	-	Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	X	-
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	X	-

## Comentários/Justificativas:

\*Apenas para fins informativos, a presente análise efetuou buscas na base de dados Derwent™SequenceBase (https://usgene.sequencebase.com) utilizando o algoritmo BlastP e as SEQ ID Nos. 1 (KYICARQDPAGNCS) e 2 (KYKCPSIPGAVLCV) referentes aos clones 11H e 12A, respectivamente. Os resultados de alinhamento obtidos revelaram que não há sobreposição significativa com sequências de origem natural e, portanto, os peptídeos sintéticos imunogênicos pleiteados nas reivindicações 1 e 2 não incidem nas proibições do art. 10 (IX) da LPI.

Quadro 3 - Considerações referentes aos artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	-	X
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	-	х

## Comentários/Justificativas:

Inicialmente, cumpre esclarecer que as reivindicações de MÉTODO/PROCESSO formuladas corretamente devem definir: (a) o material de partida, o produto obtido e o meio de se transformar o primeiro no segundo; ou (b) as diversas etapas necessárias a se atingir o objetivo proposto. Nesse caso, a reivindicação 3 não define as etapas essenciais do PROCESSO DE OBTENÇÃO DO POLÍMERO PROTEICO como, por exemplo: (•) conjugação dos peptídeos sintéticos definidos pelas Seq. ID nº. 1 e Seq. ID nº. 2 com uma solução de glutaraldeído a 1%, à temperatura de 4 °C sob agitação constante por 1 hora; (•) término da reação com uma solução de NaBH4, à temperatura de 4 °C sob agitação constante por 1 hora; e (•) diálise em membrana 3000 kDa, à temperatura de 4 °C sob agitação constante overnight com PBS 1X (vide Exemplo 7). Tais características são fundamentais para a correta definição do PROCESSO e, assim, a reivindicação 3 não atende ao disposto no art. 4º (III¹) da Instrução Normativa PR nº. 30/2013 (cf. RPI 2241) e o art. 25² da LPI.

Além disso, com base na descrição do pedido, não há nenhum dado experimental que sustente a aplicação do polímero proteico formado pelos peptídeos de Seq. ID nº. 1 e 2 no мéторо е кіт ре ріадмо́стісо ра цеїзничность. О Exemplo 8 avalia somente a eficiência de tal polímero como imunógeno em camundongos Balb/c infectados com *Leishmania amazonensis*. Assim, matéria pleiteada nas reivindicações 10 (мéторо ре ріадмо́стісо) e 11 (кіт рака ріадмо́стісо) é rejeitada por falta de fundamentação técnica (art. 25 da LPI) aliado à insuficiência descritiva (art. 24³ da LPI).

Diante do exposto acima e no intuito de adaptar a matéria pleiteada às normas vigentes, a requerente deve: (i) **ESPECIFICAR** na reivindicação **3** as etapas do PROCESSO DE OBTENÇÃO DO POLÍMERO PROTEICO; e (ii) **CANCELAR** as reivindicações **10** e **11** do quadro reivindicatório.

Quadro 4 - Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (art. 8º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-11
	Não	-
Novidade	Sim	1-11
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-11
Auvidade ilivelitiva	Não	-

<sup>1</sup> Art. 4º (III) da IN 30/2013 - cada reivindicação deve definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma.

<sup>2</sup> Art. 25 da LPI - As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

<sup>3</sup> Art. 24 da LPI - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

PI0804859-2

## Comentários/Justificativas:

As modificações efetuadas no novo quadro via petição nº. 870210017723, de 23/02/2021, foram consideradas satisfatórias para a presente análise. Os documentos citados na exigência preliminar **6.21** não revelam os peptídeos sintéticos de SEQ ID Nos. 1 e 2, o polímero protéco resultante da conjugação química desses peptídeos (cf. Exemplo 7 e Figura 8) e tampouco a aplicação desses polímeros como imunógenos em composições vacinais contra leishmaniose visceral (cf. Exemplo 8 e Figuras 10-15). Desse modo, as novas reivindicações **1-11** preenchem os requisitos de patenteabilidade dispostos nos **artigos 8º c/c 11, 13 e 15 da LPI**.

## Conclusão:

Para fins de regularização da documentação, a requerente deverá apresentar a LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS no formato eletrônico de acordo com a Portaria/INPI/PR nº. 405/2020, publicada na RPI 2608 de 29/12/2020. Além disso, conforme discutido no Quadro 3, o quadro reivindicatório deverá ser reformulado para superar as objeções apontadas em relação aos **artigos 24 e 25 da LPI**.

O depositante deve responder a(s) exigência(s) formulada(s) neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o art. 36 da LPI.

Publique(m)-se a(s) exigência(s) técnica(s) (6.1).

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

Juliana Manasfi Figueiredo Pesquisador/ Mat. Nº 1568179 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11